

COMISSÃO: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2019 DE
22/08/2019**

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS,
NO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, MT, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATORA: ANTONIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA

1. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 006/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal que, visando promover a regularização e o recebimento dos créditos do Município relativos ao IPTU, ISSQN, Taxas, Contribuição de Melhoria, Contribuição de Iluminação Pública, Multa resultante do Poder de Polícia, do Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON e Pro-Moradia, para os fatos geradores ocorridos até 31/12/2018, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de tributo declarado ou retido(art. 1º, caput), pretende instituir o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal, concedendo anistia sobre multa de mora e juros de mora no patamar de até 100% para pagamento em cota única à vista ou 80% para parcelamento em até (03) três parcelas mensais e consecutivas(art. 7º), na forma disciplinada nos artigos 2º ao 12 do projeto.

O Projeto veio acompanhado de justificativa contida na Mensagem Legislativa nº 068/2019(fl. 01), que encaminhou o Projeto, na qual o Sr. Prefeito Municipal, dentre outras coisas, aduziu o seguinte:

“... O objetivo do presente projeto é possibilitar aos contribuintes que possuam débitos com o Município, referente aos Imposto Sobre a propriedade Predial e Territorial - IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQNJ, Taxas, Contribuição de Melhoria, Contribuição de Iluminação Pública, multa resultantes do exercício do poder de polícia, Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon e Pro-Moradia, possam aderir ao Programa Refis 2019 de modo a regularizarem as respectivas situações, por meio de redução das multas e juros, com pagamento em cota única ou parcelamento dos débitos em até 03 parcelas...”.

A Assessoria Jurídica se pronunciou no sentido de que o Município pode estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, a ser feito administrativamente ou judicialmente, sendo permitido determinar o número de parcelas e o valor mínimo de cada parcela, podendo o Município, como medida de exceção, estabelecer programa de recuperação fiscal (o que é o caso em questão), criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos ajuizados ou não, sendo que tal concessão é uma iniciativa inerente a cada ente político, face á autonomia conferida aos membros integrantes da Federação, porém submetida a alguns requisitos de estirpe constitucional, quais sejam: **(a) lei específica, art. 150, § 6º; (b) certificação de que a LDO permite as alterações na legislação tributária propostas na lei, art. 165, § 2º; c) demonstrativos dos efeitos da renúncia sobre as receitas e despesas elaborados pelo autor da proposição, art. 165, § 6º.**

2. MANIFESTAÇÃO DA RELATORA:

É certo que, como dito pela Assessoria Jurídica, ao Município, por seu administrador, é permitido, desde que observados os requisitos prescritos na Constituição Federal; na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Orgânica

Municipal, efetuar a concessão de benefício de natureza tributária decorrente renúncia de receita em virtude da anistia de multas e juros de mora,

Assim, após minuciosa análise quanto à legalidade e constitucionalidade, manifesto-me no sentido de que existe aptidão legal para a tramitação do Projeto em análise.

Entretanto, após discussões com os demais vereadores quanto ao prazo do parcelamento e a percentagem de anistia previstos nos artigos 6º e 7º, **apresento Emenda Modificativa do seguinte teor:**

1) EMENDA MODIFICATIVA:

a) O caput do artigo 6º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Os créditos de que trata o artigo 1º incluídos no REFIS 2019 devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 20(vinte) parcelas mensais e sucessivas.”

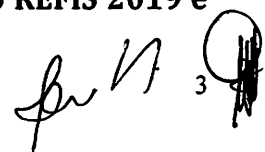
b) O artigo 7º do projeto passa a vigorar coma seguinte redação:

“Art. 7º. Será concedida anistia sobre multa de mora e juros de mora, observadas as seguintes condições:

I - anistia de 100%(cem por cento) de multa de mora e juros de mora, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS 2019 e efetuar o pagamento à vista até o dia seguinte da data de adesão;

II - anistia de 80%(oitenta por cento) de multa de mora e juros de mora, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS 2019 e pagar o débito em até 08(oito) parcelas mensais, sendo a primeira até o dia seguinte ao do requerimento da opção e as demais no dia 10(dez) de cada mês subsequente;

III - anistia de 60%(sessenta por cento) de multa de mora e juros de mora, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS 2019 e

 3

pagar o débito em até 12 (doze) parcelas mensais, sendo a primeira até o dia seguinte ao do requerimento da opção e as demais no dia 10(dez) de cada mês subsequente;

IV - anistia de 40%(quarenta por cento) de multa de mora e juros de mora, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS 2019 e pagar o débito em até 16(dezesseis) parcelas mensais, sendo a primeira até o dia seguinte ao do requerimento da opção e as demais no dia 10(dez) de cada mês subsequente;

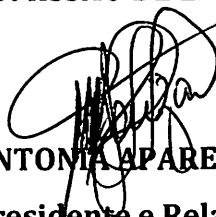
V - anistia de 20%(vinte por cento) de multa de mora e juros de mora, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS 2019 e pagar o débito em até 20(vinte) parcelas mensais, sendo a primeira até o dia seguinte ao do requerimento da opção e as demais no dia 10(dez) de cada mês subsequente.”

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

Diante do exposto e acompanhando o voto do vereador relator, a Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 06/2019, com a Emenda Modificativa apresentada pela vereadora relatora, em face da consonância da proposição com as normas legais vigentes.

Sala das Comissões, em 06 de outubro de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



ANTONIA APARECIDA DE SOUZA
Presidente e Relatora

VANDERLEI MARCOS PULGA BAIOTO
Vice-Presidente



ROSICLÉA HEINZEN COLOMBO
Membro